



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional:

Aprova, para ratificação, a Convenção que institui a Associação Europeia do Comércio Livre e o Protocolo relativo à aplicação da mesma Convenção ao Principado de Listenstaina, assinados em Estocolmo a 4 de Janeiro de 1960.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 42 942:

Cria no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública o cargo de chefe do serviço de saúde e determina que os comandos de Lisboa, Porto e Coimbra disponham de oficiais médicos, aos quais compete, além da assistência clínica normal, desempenhar as funções de inspector do serviço de saúde na zona que lhes for definida em regulamento.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 42 943:

Reúne o Depósito de Tropas do Ultramar e a companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa num só órgão, com a designação de Depósito Geral de Adidos (D. G. A.), com sede em Lisboa.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 17 694:

Aumenta com vários pessoais a lotação da Direcção do Serviço de Material de Guerra e Tiro Naval, fixada pela Portaria n.º 17 172.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 695:

Considera cumprida no Estado da Índia a escolaridade obrigatória prevista na Portaria n.º 16 006 para os menores de idade igual ou superior a 7 e inferior a 11 anos que provem estar matriculados em escolas primárias particulares de marata, gazerate, urdu ou concanin.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 42 944:

Regula as condições em que é permitida a afixação de anúncios nos automóveis pesados de passageiros de serviço público — Revoga o § único do artigo 197.º do Decreto n.º 37 272, na parte aplicável, e o n.º 11.º do artigo 30.º do Decreto n.º 39 987.

ciação Europeia do Comércio Livre e do Protocolo relativo à aplicação da mesma Convenção ao Principado de Listenstaina, assinados em Estocolmo a 4 de Janeiro de 1960, resolve, nos termos da alínea b) do § único do artigo 99.º, com referência ao n.º 7.º do artigo 91.º, da Constituição, aprovar, para ratificação, os referidos instrumentos diplomáticos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 42 942

Tornando-se necessário dotar o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública de um chefe do serviço de saúde, que tenha a seu cargo a direcção, orientação e coordenação do serviço de saúde naquela corporação;

Sendo mister proporcionar em condições eficientes a assistência médica ao pessoal da Polícia de Segurança Pública e aos respectivos agregados familiares;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública o cargo de chefe do serviço de saúde, a prover por um major médico.

§ único. São atribuições do chefe do serviço de saúde as seguintes:

1.º Dirigir, orientar e coordenar os serviços de saúde na Polícia de Segurança Pública;

2.º Propor ao comando as providências que julgar convenientes para a boa organização e execução dos serviços de saúde;

3.º Exercer as funções de médico do Comando-Geral;

4.º Desempenhar quaisquer outros serviços da sua competência que lhe sejam determinados pelo Comando-Geral ou fixados em regulamento.

Art. 2.º Cada um dos comandos de Lisboa e Porto disporá de um capitão médico e o comando de Coimbra de um tenente médico. Compete a estes oficiais, além de assistência clínica normal, desempenhar as funções de inspector do serviço de saúde na zona que lhe for definida em regulamento.

§ 1.º Na falta de médicos militares ou no impedimento temporário dos que se encontrem affectos à Polícia de Segurança Pública, poderão ser contratados, em sua substituição e com a mesma remuneração, médicos civis.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução sobre a Convenção da Associação Europeia do Comércio Livre

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, depois de tomar conhecimento dos textos da Convenção que institui a Asso-

§ 2.º Os médicos referidos nos corpos dos artigos 1.º e 2.º deste diploma terão direito aos seguintes vencimentos:

	Letras a que se refere o Decreto- -Lei n.º 26 115
Major	G
Capitães	H
Tenente	J

Art. 3.º Para os restantes cargos de médico do serviço de saúde da Polícia de Segurança Pública nos vários comandos e outros corpos de polícia que se encontrem destacados da respectiva sede serão contratados médicos militares ou civis, mediante vencimento ou gratificação.

§ único. Os encargos com este pessoal serão satisfeitos pela dotação consignada à rubrica orçamental «Pessoal contratado não pertencente aos quadros».

Art. 4.º Os médicos referidos nos corpos dos artigos 1.º e 2.º serão requisitados ao Ministério do Exército, em comissão de serviço; os restantes serão contratados, mediante prévia autorização do Ministro do Interior, sob proposta do Comando-Geral, e terão direito à aposentação, nos termos da lei vigente.

Art. 5.º Nas secções e noutros corpos de polícia em que não se disponha de médico contratado, nos termos do artigo 3.º deste diploma, as respectivas funções serão exercidas pelo médico municipal e, na sua falta ou impedimento, pelo subdelegado de saúde.

Art. 6.º Em cada comando de polícia funcionará uma junta médica, com a composição e atribuições que lhe forem definidas em regulamento.

Art. 7.º Sempre que necessário, poderão ser criados postos clínicos, enfermarias e outros órgãos similares.

Art. 8.º O pessoal técnico de enfermagem do serviço de saúde da Polícia de Segurança Pública pode ser contratado de entre o pessoal civil ou recrutado de entre os agentes desta corporação com as necessárias habilitações.

§ único. A Polícia de Segurança Pública poderá, sem encargos para ela, recorrer aos serviços do Estado competentes para a preparação dos agentes especializados que os habilitem ao exercício das funções previstas no corpo deste artigo.

Art. 9.º Pelo Ministério do Interior serão publicados até 1 de Julho de 1960 os regulamentos necessários à execução deste diploma e, bem assim, a lista dos actuais médicos que ficam a fazer parte do serviço de saúde da Polícia de Segurança Pública.

Ao pessoal que não constar dessa lista ficam asseguradas as suas actuais remunerações e obrigações, até que mude de situação.

Art. 10.º Pelo Ministério das Finanças serão abertos os créditos necessários para satisfação dos encargos resultantes deste decreto-lei, que entra em vigor no dia 1 de Julho de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 943

Considerando a conveniência em reunir num só órgão os meios necessários à direcção, enquadramento e assistência do pessoal militar não pertencente à guarnição de Lisboa que aqui deva permanecer, temporariamente ou em trânsito, por exigências de serviço;

Considerando que actualmente algumas destas actividades estão simultaneamente atribuídas ao Depósito de Tropas do Ultramar e à companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reunidos num só órgão, com a designação de Depósito Geral de Adidos (D. G. A.), o Depósito de Tropas do Ultramar e a companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa.

Art. 2.º O Depósito Geral de Adidos terá a sua sede em Lisboa, competindo-lhe:

- a) Fornecer alojamento, alimentação, vencimento e outros meios de manutenção às praças não pertencentes aos quadros das unidades, formações ou estabelecimentos militares da guarnição de Lisboa e em serviço nos vários órgãos do Ministério do Exército com carácter de permanência;
- b) Receber o pessoal não pertencente à guarnição de Lisboa que deva permanecer temporariamente nesta cidade no cumprimento de qualquer missão de serviço, provendo os meios adequados à sua manutenção em conformidade com as suas situações;
- c) Fornecer alojamento e alimentação às praças apresentadas aguardando embarque para o ultramar ou ilhas adjacentes ou destino para a sua nova situação, quando ali regressadas;
- d) Passar requisições de transporte, pela via adequada, conforme as conveniências de serviço ou determinações superiores, para os militares não integrados em forças destinados ao ultramar e ilhas adjacentes e providenciar pela sua satisfação;
- e) Informar e dar seguimento aos requerimentos do pessoal nomeado para o ultramar, solicitando os abonos legais e transportes a que tenha direito para sua família, satisfazendo os primeiros e providenciando a satisfação dos segundos, logo que autorizados;
- f) Fornecer requisições de transporte, nos termos da regulamentação em vigor, para os militares e suas famílias regressados à metrópole;
- g) Promover a vacinação do pessoal apresentado com destino ao ultramar e providenciar o fornecimento às unidades organizadas para o mesmo fim das doses de vacinas que lhes sejam necessárias;
- h) Promover a recepção e evacuação dos doentes ou estropeados que regressem do ultramar ou ilhas adjacentes;
- i) Proceder à distribuição dos artigos de uniforme e equipamento ao pessoal apresentado destinado ao ultramar e, no regresso, efectuar os respectivos espólios, de harmonia com a regulamentação vigente;